



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663267 - PR(2024/0207388-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA**
- MICROEMPRESA
ADVOGADOS : **RICARDO ANDRAUS - PR031177**
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515
AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS TONET**
ADVOGADO : **DARCY MACCAGNAN - PR045988**
INTERES. : **FERTIMOURAO AGRICOLA - FALIDO LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento na Súmula 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à inexistência de honorários sucumbenciais ao administrador judicial e à aplicação dos precedentes que afirmam a remuneração específica do administrador judicial nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve sentença de homologação de transação em execução de título extrajudicial, atribuindo as custas ao executado e dispensando o pagamento de honorários advocatícios em favor do administrador judicial.
3. A Corte estadual fundamentou que o administrador judicial atua como auxiliar do juízo, sendo remunerado nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, e não faz jus à verba sucumbencial prevista no art. 85 da Lei n. 13.105/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o administrador judicial, ao atuar em favor da massa falida, faz jus à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, além da remuneração específica prevista no art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O administrador judicial não advoga em prol da massa falida, mas figura como auxiliar do juízo, cumprindo um múnus público, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

6. A remuneração do administrador judicial é fixada pelo juiz, observando os critérios do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, não sendo cabível a percepção de honorários sucumbenciais, que são destinados exclusivamente ao advogado da parte vencedora, nos termos do art. 85 da Lei n. 13.105/2015.

7. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que o administrador judicial não faz jus a honorários sucumbenciais, sendo remunerado apenas nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 22 e 24; Lei n. 13.105/2015, art. 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1917159/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022; STJ, REsp n. 1759004/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663267 - PR (2024/0207388-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS
LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : RICARDO ANDRAUS - PR031177
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS TONET
ADVOGADO : DARCY MACCAGNAN - PR045988
INTERES. : FERTIMOURAO AGRICOLA - FALIDO LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento na Súmula 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à inexistência de honorários sucumbenciais ao administrador judicial e à aplicação dos precedentes que afirmam a remuneração específica do administrador judicial nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve sentença de homologação de transação em execução de título extrajudicial, atribuindo as custas ao executado e dispensando o pagamento de honorários advocatícios em favor do administrador judicial.

3. A Corte estadual fundamentou que o administrador judicial atua como auxiliar do juízo, sendo remunerado nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, e não faz jus à verba sucumbencial prevista no art. 85 da Lei n. 13.105/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o administrador judicial, ao atuar em favor da massa falida, faz jus à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, além da remuneração específica prevista no art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O administrador judicial não advoga em prol da massa falida, mas figura como auxiliar do juízo, cumprindo um múnus público, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

6. A remuneração do administrador judicial é fixada pelo juiz, observando os critérios do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, não sendo cabível a percepção de honorários sucumbenciais, que são destinados exclusivamente ao advogado da parte vencedora, nos termos do art. 85 da Lei n. 13.105/2015.

7. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que o administrador judicial não faz jus a honorários sucumbenciais, sendo remunerado apenas nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 22 e 24; Lei n. 13.105/2015, art. 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1917159/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022; STJ, REsp n. 1759004/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à inexistência de honorários sucumbenciais ao administrador judicial e por aplicação dos precedentes que afirmam a remuneração específica do administrador judicial nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 611-614.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 509):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO EXERCIDO, NA FORMA DO ART. 24 DA LEI 11.101/2005. MANIFESTAÇÃO COM CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO. ATUAÇÃO NA CONDIÇÃO DE AUXILIAR DO JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do administrador judicial, pois este não advoga em prol da massa falida, mas figura como auxiliar do juízo, de

modo que a sua manifestação tem caráter opinativo, fazendo jus à remuneração na forma do art. 24, da Lei 11.101/2005, e não a prevista no art. 85, do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 542):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PRONUNCIAMENTO ATACADO. ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DEVIDAMENTE ANALISADA. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, Lei n. 13.105/2015, porque a sentença deve condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor quando a massa falida se consagra vencedora, inclusive se representada pelo administrador judicial atuando como patrono;

b) 75, V, Lei n. 13.105/2015, já que a massa falida é representada em juízo pelo administrador judicial, o que assegura sua capacidade postulatória nas demandas em que atua em favor da massa;

c) 22, III, *c e n*, Lei n. 11.101/2005, pois o administrador judicial deve relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida, inclusive contratar advogado quando necessário, sem afastar o direito à verba sucumbencial quando ele próprio atua como advogado;

d) 76, parágrafo único, Lei n. 11.101/2005, porquanto a atuação judicial do administrador judicial, como auxiliar do juízo e representante da massa, legitima a percepção de honorários de sucumbência nas causas em que há êxito; e

e) 22, *caput*, Lei n. 8.906/1994, visto que o arbitramento dos honorários advocatícios é assegurado ao profissional, sendo compatível com o exercício de funções administrativas pelo administrador judicial.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não são devidos honorários sucumbenciais ao administrador judicial e que sua remuneração é apenas a específica do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, divergiu do entendimento dos acórdãos: TJ-SP, Apelação n. 0004732-53.2019.8.26.0650; TJ-SP, Apelação n. 1097768-12.2014.8.26.0100; TJ-SP, Agravo de Instrumento n. 2168701-65.2015.8.26.0000; e TJ-RS, Agravo de Instrumento n. 70084032747.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a ofensa e a negativa de vigência aos arts. 22, III, *c* e *n*, e 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, bem como aos arts. 85 e 75, V, da Lei n. 13.105/2015; seja admitido para conhecimento e julgamento; reforme o acórdão recorrido para fixar honorários sucumbenciais em favor da recorrente; e determine o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito executivo com a fixação da verba.

Contrarrazões às fls. 584-593.

É o relatório.

VOTO

I - Arts. 75, V, e 85, Lei n. 13.105/2015; 22, III, *c* e *n*, e 76, parágrafo único, Lei n. 11.101/2005; e 22, *caput*, Lei n. 8.906/1994

A parte agravante sustenta haver violação aos mencionados dispositivos, sob o argumento de que atuação judicial do administrador judicial, como auxiliar do juízo e representante da massa, legitima a percepção de honorários de sucumbência nas causas em que há êxito, sendo compatível com o exercício de funções administrativas pelo administrador judicial.

A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial, proposta para a satisfação de obrigação representada por cédula de produto rural, em que a parte autora pleiteou a homologação de transação e a fixação de honorários em favor do administrador judicial. Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou a transação com força de título executivo e julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, **b**, da Lei n. 13.105/2015, atribuiu as custas ao executado e dispensou o pagamento de honorários advocatícios em favor da administradora judicial.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, ao afirmar que o administrador judicial atua como auxiliar do juízo, faz *jus* à remuneração específica do art. 24 da Lei n. 11.101/2005 e não à verba sucumbencial do art. 85 da Lei n. 13.105/2015.

Transcrevo o seguinte excerto do voto da relatoria (fls. 511-513):

Isso porque o administrador judicial não advoga em prol da massa falida, mas apenas figura como auxiliar do juízo, e fará jus a remuneração na forma do art. 24, da Lei 11.101/2005, a saber:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. § 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei. § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração. § 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas. § 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70 -A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

As suas manifestações contrárias têm natureza meramente opinativa, em forma de parecer, conforme prevê o art. 12, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o deste artigo, caput o no prazo de administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

[...]

Além disso, embora a apelante, na condição de administradora judicial, tenha se manifestado contrariamente as propostas anteriores do executado, obtendo apenas na terceira oferta acordo mais favorável a exequente falida, nada mais fez do que seu dever legal, conforme prevê o art. 22, inciso III, alíneas “l” e “o”, da Lei 11.101/2005:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: III – na falência: l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração.

Observa-se que o tribunal de origem, de forma correta, pontuou que o administrador judicial não advoga em prol da massa falida, mas apenas figura como auxiliar do juízo, nomeado nos termos do art. 21 da Lei n. 11.101/2005, sendo remunerado nos termos do art. 24 do mesmo diploma.

Importa ressaltar que a atuação diligente da administradora judicial na confecção de transação mais favorável à exequente falida está compreendida no seu *mínus*, estabelecido no art. 22 da Lei n. 11.101/2005, não justificando percepção de remuneração extra a título de honorários advocatícios. O síndico, assim como seu sucedâneo - administrador judicial - não exerce profissão. Suas atividades possuem natureza jurídica de órgão auxiliar do Juízo, cumprindo verdadeiro *mínus* público, não se limitando a representar o falido ou mesmo seus credores. Cabe-lhe, desse modo, efetivamente, colaborar com a administração da Justiça (

REsp n. 1.032.960/PR, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 1/6/2010, DJe de 21/6/2010).

Esse é o entendimento desta Corte Superior, *verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . IMPUGNAÇÃO AO QUADRO GERAL DE CREDORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS DE FORMA EXTRACONCURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO . INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUXILIAR DO JUÍZO. REMUNERAÇÃO . PAGAMENTO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADOR. DESCABIMENTO . PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .

2. Não há que se falar em violação do art. 1.022 do NCPC, na medida em que o Tribunal Estadual, clara e fundamentadamente, dirimiu todas as questões que lhe foram submetidas .

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. Ao administrador judicial não são devidos honorários sucumbenciais.

5. Os honorários do administrador judicial são fixados pelo Juiz de Direito, observados os ditames do art. 24 da Lei nº 11.101/05. Precedente.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido (REsp n. 1.917.159/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESCABIMENTO.

1. Impugnação apresentada em 23/1/2017. Recurso especial interposto em 26/4/2018. Autos conclusos à Relatora em 8/11/2018.

2. O propósito recursal é definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do administrador judicial da massa falida em incidente de impugnação de crédito.

3. Tratando-se de habilitação ou impugnação de crédito em processos envolvendo concurso de credores, é cabível, como regra, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, desde que apresentada resistência à pretensão. Precedentes.

4. A atividade do administrador judicial nomeado para atuar em processos de recuperação ou falência é equiparável à dos órgãos auxiliares do juízo, cumprindo ele verdadeiro múnus público. Sua atividade não se limita a representar a recuperanda, o falido ou seus credores, cabendo-lhe, efetivamente - seja em processos de soerguimento de empresas, seja em ações falimentares -, colaborar com a administração da Justiça. Precedente específico.

5. Em razão do trabalho realizado no curso das ações de soerguimento ou falimentares, o administrador faz jus a uma remuneração específica, cujo valor e forma de pagamento devem ser fixados pelo juiz, observadas as balizas do art. 24 da Lei 11.101/05.

6. Em contrapartida, os honorários advocatícios de sucumbência, como é cediço, constituem os valores que, em razão da norma do art. 85 do CPC/15, devem ser pagos pela parte vencida em uma demanda exclusivamente ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora.

7. Ainda que ordenamento jurídico atribua ao administrador judicial a função de representar a massa falida em juízo (art. 22, III, n, da LFRE e art. 75, V, do CPC/15), a hipótese concreta versa sobre situação na qual a manifestação por ele apresentada não foi formulada na posição processual de representante da massa, mas sim em nome próprio, circunstância que afasta a possibilidade de serem fixados, em seu favor, honorários advocatícios de sucumbência. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.759.004/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)

Incidente, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Dissídio jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, tendo em vista se tratar da mesma matéria já afastada pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.663.267 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0207388-0

Número de Origem:

00024108920078160058 00085810320238160058 24108920078160058 32839320248160058
85810320238160058

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA -
MICROEMPRESA

ADVOGADOS : RICARDO ANDRAUS - PR031177
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS TONET

ADVOGADO : DARCY MACCAGNAN - PR045988

INTERES. : FERTIMOURAO AGRICOLA - FALIDO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE PRODUTO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026